

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE002/2025-SESA

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital nº PE002/2025-SESA, formulada por **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.238.951/0001-54, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Ausência de exigência de qualificação técnica, solicitando que sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, comprovação de permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.
- Esclarecimento sobre a não necessidade de fornecimento de cilindro de backup, dada a ausência de previsão expressa no Edital e no Termo de Referência.

### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).**

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº PE001/2025-SEDUC, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br).

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **17 de fevereiro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 12 de fevereiro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 11 de fevereiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

#### DA ANÁLISE

A impugnante assenta em suas razões que o edital não exige na qualificação técnica, solicitando que sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA, comprovação de permanente responsáveis técnicos devidamente registrados junto ao CREA, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa. Além disso, a impugnante solicita esclarecimento sobre a necessidade de fornecimento de cilindro de backup, dada a ausência de previsão expressa no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando a exigência das qualificações acima descritas.

#### DO EXAME DE MÉRITO



Em atenção à impugnação interposta pela **LOCMED HOSPITALAR LTDA** no âmbito do processo licitatório supramencionado, esta Comissão de Licitação procedeu à análise detalhada dos argumentos apresentados, à luz dos princípios e normas que regem a Administração Pública e o processo licitatório, em especial a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) e demais normativos aplicáveis.

A impugnante questiona a ausência na qualificação técnica profissional de registro das licitantes bem como do profissional responsável técnico registrado na entidade profissional competente. Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações: que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

1º§ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com registro

da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais — CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara 1 Relator: VITAL DO REGO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara 1 Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Nesse sentido assistimos razão a impugnante relativo à necessidade de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição competente. Compreendemos que os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA são atividades inerente aos serviços de profissionais de engenharia ou técnicos industriais, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional, como bem salientou a impugnante.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

2



Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que

sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. Acórdão 2220/2008 Plenário

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Nesse sentido assistimos razão a impugnante sendo necessário a inclusão de exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais, através de adendo ao edital.

- **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP PARA O EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO E POSSÍVEIS RECARGAS EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS.**

Após cuidadoso exame dos pontos questionados, constatamos que o item 4.0 do Termo de Referência "DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO", em seu item 4.1 detalha que os requisitos de contratação encontram-se pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, o qual é apêndice do termo de referência. No item 3, Descrição dos Requisitos da Contratação do ETP, temos o seguinte:

"A descrição dos requisitos da contratação é vital para assegurar que a escolha da solução atenda eficazmente às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Crateús. Os requisitos a seguir englobam critérios e práticas de sustentabilidade, padrões mínimos de qualidade e desempenho, conforme regulamentações específicas aplicáveis.

**Requisitos Gerais**

- Capacidade de 0 a 5 litros por minuto de oxigênio medicinal;
- Sistema indicador de pureza do oxigênio;
- Filtro de partícula na entrada e filtro bacteriológico na saída;
- Baixo consumo elétrico e fácil manutenção;
- Performance entre 96% e 92%. Alimentação elétrica 120v/60hz ou 220v/60hz dependendo do local da instalação; consumo elétrico máximo 350w;
- Alarmes para falta de energia, pressão alta e pressão baixa;

Z

- Fluxômetro c/ vazão 0 a 15 lts e rodízios nos pés.
- **Requisitos Legais**
  - Os equipamentos devem atender às normas técnicas de segurança e qualidade vigentes no Brasil, incluindo certificações da Anvisa e outros organismos pertinentes.
  - Obediência às especificações de alimentação elétrica, com operação em 220v/60Hz.
- **Requisitos de sustentabilidade**
  - Os equipamentos devem ser projetados para eficiência energética, minimizando o consumo elétrico.
  - Devem prever a possibilidade de gerenciamento de resíduos relacionados à manutenção e operação, preferencialmente com práticas de descarte seguro e reciclável.
- **Requisitos da Contratação**
  - Serão fornecidos com os seguintes acessórios:
    - 01 frasco umidificador de oxigênio de 250ml;
    - 01 cateter nasal ou máscara de ventury com traquéia para traqueostomizado, com extensor de no mínimo 2 metros;
    - **01 cilindro de backup com capacidade de 10m<sup>3</sup> e fluxômetro com primeira carga completa sem cobrança para a municipalidade, sendo a reposição por quebra ou desgaste dos acessórios de responsabilidade do paciente/ cuidador.**
  - Manutenção preventiva e corretiva deverá ser realizada periodicamente, conforme especificações do fabricante, garantindo a operacionalidade contínua dos equipamentos.
  - O serviço de manutenção deve incluir a disponibilidade de suporte técnico local ou remoto imediato em caso de falhas ou emergências.”...

A exigência de um cilindro backup é essencial para garantir a continuidade da assistência respiratória em caso de falha no fornecimento de energia elétrica ou qualquer outra intercorrência técnica que impeça o funcionamento do concentrador de oxigênio. O fornecimento de oxigênio suplementar é uma medida de segurança imprescindível para pacientes que dependem deste suporte, sendo fundamental que tal exigência conste expressamente no edital, a fim de garantir a adequada execução do objeto licitado.

Portanto, o edital já traz em seus anexos a referida exigência.

## DECISÃO

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 04.238.951/0001-54, o Agente de Contratação do Município, com fundamento nos princípios da **isonomia, ampla concorrência, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório**, esta Comissão de Licitação **DEFERIU PARCIALMENTE** a impugnação apresentada, determinando a retificação do edital para inclusão das exigências da qualificação técnica.

Tais ajustes serão devidamente formalizados e publicados nos meios oficiais, garantindo plena publicidade e transparência ao certame. Caso necessário, será promovida a readequação

do cronograma licitatório para que os interessados tenham ciência e tempo hábil para eventuais adequações.

Reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a isonomia e a segurança na prestação dos serviços públicos, assegurando que o presente certame atenda integralmente às necessidades da Administração e dos usuários dos serviços de saúde.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



Crateús-CE, 14 de fevereiro de 2024.

  
José Edvaldo Lopes Marques  
Agente de Contratação do Município